



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2308

**Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e autárquicos e dá outras providências.
Proc. n.º 16271/89**

ANTONIO FERNANDO DOS REIS, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam reajustados, a contar de 1.º de janeiro de 1990, na forma constante dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, o vencimento, o salário-base, as funções gratificadas criadas por Lei e o salário-aula dos servidores da Prefeitura e das autarquias municipais.

Art. 2.º - Os proventos dos inativos e as pensões pagas pela Prefeitura ficam reajustados na mesma proporção e obedecidos os mesmos critérios do artigo 1.º desta Lei, nos termos do artigo 40, § 4.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As vantagens do Regime Especial de Trabalho, das gratificações e das horas extras já prestadas, ficam consideradas vantagens de ordem pessoal, observado quanto a estas últimas o seguinte critério:

I – Ref. 01 a 03 – no limite de até 220 horas.

II – Ref. 04 a 09 – no limite de até 180 horas.

III – Ref. 10 a 13 – no limite de até 140 horas.

Art. 4.º - Fica extinto o Regime Especial de Trabalho, criado pelo artigo 38 da Lei n.º 1977, de 29.09.84, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 5.º - Fica vedada a concessão de horas-extras e de gratificações, ressalvados os casos de serviço essencial e de extrema necessidade, na forma constante de Decreto.

Art. 6.º - Fica revogada a Lei n.º 2217, de 8 de novembro de 1988, ressalvados os direitos adquiridos decorrentes dessa norma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2308

fl.02

Art. 7.º - Fica autorizada uma reposição salarial dos meses de fevereiro e março de 1990, de acordo com o índice do DIEESE.

Art. 8.º - Aos servidores municipais aposentados com proventos proporcionais inferiores ao mínimo legal e que, por força de lei têm assegurada a elevação dos proventos até o limite do referido salário fica prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor da menor referência constante do Anexo I desta Lei.

Art. 9.º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1990.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de janeiro de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS

Prefeito Municipal